



É na PROCESSO	728502/2018
DENUNCIANTE	R. F. M. D. A.
DENUNCIADO	J. D. A. M. C.
INTERESSADO	CED-CAU/RS
ASSUNTO	Julgamento de Processo Ético-Disciplinar

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1291/2021

Aprova o relatório e o Voto Vista nos autos do protocolo nº 728502/2018 e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, inciso XVIII do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente através de sistema de deliberação remota, conforme determina a Deliberação Plenária DPO/RS Nº 1155/2020, no dia 30 de abril de 2021, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o art. 6º, da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, determina que compete aos plenários dos CAU/UF, o julgamento dos processos ético-disciplinares mediante apreciação do relatório e voto fundamentado aprovado pelas respectivas CED/UF;

Considerando o art. 52, caput, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, o qual determina que, durante a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar, o Plenário do CAU/UF poderá aprovar ou rejeitar minuta de deliberação plenária que será precedida pela leitura do relatório e voto fundamentado aprovado pela CED-CAU/UF;

Considerando que o inciso, LXIV, art. 29, do Regimento Interno do CAU/RS, prevê, entre as competências do Plenário do CAU/RS, apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de processos de infração ético-disciplinares, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando as normas para a realização de audiências e sessões de julgamentos devido às medidas preventivas à pandemia da COVID-19, estabelecidas na Deliberação Plenária DPO-RS nº 1268/2021;

Considerando que não há pedido de sigilo, previsto no art. 21, § 1º, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando que a denúncia foi admitida por indício de falta ético-disciplinar ao art. 18, incisos II, VIII, da Lei nº 12.378/2010, além dos itens 5.2.1, 5.2.6 e 5.2.8 do Código de Ética e Disciplina de Arquitetura e Urbanismo, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013;

Considerando o inteiro teor do Processo Administrativo nº 728502/2018;

Considerando a Deliberação CED-CAU/RS nº 069/2020 que aprovou o relatório e voto fundamentado original no sentido de julgar parcialmente procedente a denúncia e voto pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA RESERVADA e MULTA, correspondente ao valor de 07 (SETE) ANUIDADES, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou as infrações previstas no art. 18, incisos II e VIII, da Lei nº 12.378/2010.”

Considerando o pedido de pedido de vista do Processo Administrativo nº 728502/2018, apresentado pela conselheira Orildes Tres, durante a sessão de julgamento ocorrida em 12 de março de 2021;



Considerando o relato e voto fundamentado acerca do pedido de vistas, apresentado pela conselheira relatora, que após reanálise do conjunto probatório presente no Processo Ético Disciplinar nº 728502/2018, propõe aplicação de ADVERTÊNCIA PÚBLICA e MULTA correspondente ao valor de 07 (SETE) ANUIDADES, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou as infrações previstas no art. 18 incisos II e VIII e no item nº 5.2.1 do Código de Ética e Disciplina, com o agravante de má-fé em sua conduta;

Considerando que, em votação nominal, o plenário escolheu o relatório e voto vista em detrimento do voto original, determinando que o mesmo fosse colocado em aprovação, conforme detalhamento na ata da sessão.

DELIBEROU por:

1. Aprovar o relatório e o voto fundamentado acerca do pedido de vistas, determinando a aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA PÚBLICA e MULTA correspondente ao valor de 07 (SETE) ANUIDADES, conforme anexo desta deliberação;
2. Determinar a notificação das partes do teor da decisão para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, nos termos do art. 55 da Resolução CAU/BR nº 143.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 16 (dezesseis) votos favoráveis, das conselheiras Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Cecília Giovenardi Esteves, Deise Flores Santos, Denise dos Santos Simões, Ingrid Louise de Souza Dahm, Marcia Elizabeth Martins e Orildes Tres e dos Conselheiros Carlos Eduardo Iponema Costa, Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Emilio Merino Dominguez, Fabio Muller, Fausto Henrique Steffen, Pedro Xavier De Araujo, Rafael Ártico, Rinaldo Ferreira Barbosa e Rodrigo Rintzel, 04 (quatro) votos contrários, das conselheiras Gislaine Vargas Saibro, Nubia Margot Menezes Jardim e Silvia Monteiro Barakat e do conselheiro Rodrigo Spinelli e 01 (uma) ausência da conselheira Marisa Potter.

Porto Alegre – RS, 30 de abril de 2021.

LUIZ ANTONIO MACHADO VERRISSIMO
Presidente *Ad Hoc* do CAU/RS



119ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS

Votação da Deliberação Plenária DPO-RS nº 1291/2021 - Protocolo nº 728502/2018

Nome	Voto Nominal
1. Andréa Larruscahim Hamilton Ilha	Favorável
2. Carlos Eduardo Iponema Costa	Favorável
3. Carlos Eduardo Mesquita Pedone	Favorável
4. Cecília Giovenardi Esteves	Favorável
5. Deise Flores Santos	Favorável
6. Denise dos Santos Simões	Favorável
7. Emilio Merino Dominguez	Favorável
8. Fabio Muller	Favorável
9. Fausto Henrique Steffen	Favorável
10. Gislaine Vargas Saibro	Contrário
11. Ingrid Louise de Souza Dahm	Favorável
12. Marcia Elizabeth Martins	Favorável
13. Marisa Potter	Ausente
14. Nubia Margot Menezes Jardim	Contrário
15. Orildes Tres	Favorável
16. Pedro Xavier De Araujo	Favorável
17. Rafael Ártico	Favorável
18. Rinaldo Ferreira Barbosa	Favorável
19. Rodrigo Rintzel	Favorável
20. Rodrigo Spinelli	Contrário
21. Silvia Monteiro Barakat	Contrário

Histórico da votação:

Plenária Ordinária nº 119

Data: 30/04/2021

Matéria em votação: DPO-RS 1291/2021 – Julgamento de Processo Ético-Disciplinar

Resultado da votação: Favoráveis (16) contrários (04) ausências (01) total (21)

Ocorrências: Votos registrados com chamada nominal.

Secretaria da Reunião: Josiane Cristina Bernardi

Presidente da Reunião: Luiz Antonio Veríssimo

Parecer de Vistas processo 728502/2018

Após relato na Plenária do CAU/RS de 12 de março de 2021 do processo 728502/2018 esta Conselheira solicitou vistas a qual passa a relatar seu parecer:

Faz-se necessário definirmos questões em caráter preliminar:

O inciso X do artigo 7º, do capítulo I (das obras protegidas) da lei 9610/1998 (dos direitos autorais), deixa claro que: “projetos, esboços e obras plásticas concernentes a ... arquitetura ...” fazem parte do escopo de obras intelectuais cuja proteção moral e patrimonial dos autores é regida por esta lei. (lei federal 9610/1998)

Esclarecer que arquitetura como acima referido no inciso X, “refere-se a toda construção e modelagem artificial do ambiente físico, incluindo seu processo de projeto e o produto deste...” (pt.m.wikipedia.org)

Que a obra de arquitetura envolve todo o processo desde a criação (projeto), a obras (execução) até o produto final: Obra pronta.

E ainda:

Qualquer profissional ainda nas carteiras universitárias, sabe que ao utilizar imagens escolhidas aliatoriamente em pesquisas de sites públicos cabe, no mínimo, a referência ao nome do autor, data e site de onde foi retirada a referida imagem.

No desconhecimento do autor, a simples data e referência ao site de origem possibilita a busca do interessado à origem do autor.

DO PROCESSO EM QUESTÃO:

Esta Conselheira adota parte das considerações do voto original, **passando a divergir no que segue:**

No caso em questão, a profissional não só omitiu estas informações como também usou as imagens em sua rede social, como se dela fosse, não fazendo nenhuma referência que levasse o leitor a pensar que a obra fosse de terceiro. Ao contrário, ao escrever sobre a imagem da obra concluída do colega os dizeres constantes da ata notarial anexada, que expressa o que existia em sua rede social em 01/06/2018 conforme segue:

“.Linda residência para veraneio sendo finalizado no CASSINO-RS

.Já temos duas obras nessa cidade e ficamos felizes de sermos

prestigiados por lá!

Seu sonho, nossa prioridade!"

E segue a oferta:

"Quer um projeto CONTEMPORÂNEO?!" - contendo acima a mesma obra do colega e seguindo (pg 157- fl 97)

"Contrate um arquiteto! CONTATO: (53)3251-3939" (pg 158 – fl 98) -na próxima

"Detalhes lindos..." (pg 159 – fl 99)

"CASSINO, RIO GRANDE DO SUL, BR... 30 DE MAIO DE 2018" (pg 160 – fl 100)

Todas sobre imagens da mesma obra do colega.

Se a profissional já tinha duas obras no Cassino, porque utilizou imagens da obra de um colega para oferecer seus trabalhos ao invés de usar suas próprias obras?

E ainda, ao responder aos elogios recebidos devido a esta postagem, porque não esclareceu que se tratava de obra de terceiros e que desconhecia a autoria? Pinçando alguns dos comentários e as respostas da profissional sobre o comentário:

"1) [REDACTED]: Parabéns [REDACTED]. Muito linda, distante do lugar comum dos projetos que se vê." **Resposta:** "A da Vera também é bem ousada, tu vai ver logo."

"3) [REDACTED]: Parabéns [REDACTED]! Muito linda, de muito bom gosto." **Resposta:** "Fico muito feliz **por este reconhecimento!** Obrigada pessoal!" (grifo meu).

Em nenhum momento, e teve várias oportunidades, a profissional reagiu aos comentários como sendo obra de terceiro. Ao contrário, recebeu os elogios direcionados ao trabalho do colega como se fossem para ela, inclusive **agradecendo o reconhecimento**, fato que denota a má-fé da profissional, se apropriando de trabalho e/ou louvores que não lhe pertencia e deixando de reconhecer que havia outro profissional – o autor – que merecia estes elogios.

Desta forma a denunciada fere os dois princípios das obrigações para com os colegas do Código de Ética Profissional, quais sejam:

5. Obrigações para com os Colegas

5.1. Princípios:

5.1.1. O arquiteto e urbanista deve considerar os colegas como seus pares, detentores dos mesmos direitos e dignidade profissionais e, portanto, deve tratá-los com respeito, enquanto pessoas e enquanto produtores de relevante atividade profissional.

5.1.2. O arquiteto e urbanista deve construir sua reputação tão somente com base na qualidade dos serviços profissionais que prestar.

E pelos fatos acima, passo a analisar as infrações:

Quanto a infração ao art. 18 inciso II da Lei 12.378/2010

II - reproduzir projeto ou trabalho técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos direitos autorais;

Mantenho deliberação exarada pelo parecer.

Quanto a infração ao art. 18 inciso VIII da Lei 12.378/2010

VIII - deixar de informar, em documento ou peça de comunicação dirigida a cliente, ao público em geral, ao CAU/BR ou aos CAUs, os dados exigidos nos termos desta Lei;

Mantêm-se a sanção de advertência, todavia, em razão do que motivou a profissional a usar imagens do colega, ou seja, para fins de vender seus produtos, denotando má-fé ao não informar, mesmo depois de ser parabenizada pelo trabalho, que o referido era de outrem, altera-se em função do agravamento pela má-fé do disposto no art. 70, da Resolução 143/2017 - da dosometria, para advertência pública.

Quanto a infração ao item 5.2.1 do Código de Ética e Disciplina:

5.2.1. O arquiteto e urbanista deve repudiar a prática de plágio e de qualquer apropriação parcial ou integral de propriedade intelectual de outrem.

A profissional se apoderou da obra criada e executada pelo colega, mesmo sem saber quem era o autor, como se dela fosse, restando provado em diversos momentos no andamento do processo, que assumiu como se fosse resultado de seu trabalho, infringindo a segunda parte do item ora analisado, qual seja a de se apropriar parcial ou integralmente de propriedade intelectual de outrem. Considerando ainda o motivo pelo qual o fez, oferecendo como trabalho feito buscando valorizar seu portfolio, denota conduta de má-fé. Deste modo, a profissional denunciada praticou a infração prevista na segunda parte do item 5.2.1 do Código de Ética e Disciplina aprovado pela resolução CAU/BR nº 052/2013 e como pena base, fixase as sanções de advertência e multa. Em razão do disposto no art. 70 da resolução 143/2017, inicia-se a dosometria e em razão do circunstância agravante de má-fé, determina-se a sanção de advertência pública e multa, correspondente a 07 (sete) anuidades.

Quanto a infração ao item 5.2.6 do Código de Ética e Disciplina:

5.2.6. O arquiteto e urbanista deve abster-se de emitir referências depreciativas, maliciosas, desrespeitosas, ou de tentar subtrair o crédito do serviço profissional de colegas.

Mantenho deliberação exarada pelo parecer.

Quanto a infração ao item 5.2.8 do Código de Ética e Disciplina:

5.2.8. O arquiteto e urbanista, quando convidado a emitir parecer ou reformular os serviços profissionais de colegas, deve informá-los previamente sobre o fato.

Mantenho deliberação exarada pelo parecer.

CONCLUSÃO:

Deste modo, da reanálise do conjunto probatório presente do Processo Ético-Disciplinar SINCCAU nº 728,502/2018, o voto de vistas refaz a sanção a ser aplicada para **ADVERTÊNCIA PÚBLICA e mantém a multa** do parecer original **correspondente ao valor de 07 (SETE) ANUIDADES**, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou as infrações previstas no art. 18 incisos II e VIII e no item nº 5.2.1 do Código de Ética e Disciplina, com o agravante de má-fé em sua conduta.

Caxias do Sul, 22 de abril de 2021.

É o parecer de vistas.

ORILDES TRES
Conselheira
Relatora do Pedido de Vistas.